

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.251, DE 2017

Altera a alínea “a” do inc. III do art. 136, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências para substituir a expressão serviço social por assistência social.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado ASSIS CARVALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.251, de 2017, de autoria da Ilustre Deputada Maria do Rosário, busca alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. A mudança proposta é alterar a alínea “a” do inc. III do art. 136, para substituir a expressão **serviço social** por **assistência social**.

Em sua Justificação, a nobre Autora destaca que embora sejam frequentes as dúvidas suscitadas entre o uso do termo “serviço social” e “assistência social”, note-se que tais expressões não se confundem e não devem ser utilizadas como sinônimos. Conforme nos esclarece o Conselho Federal de Serviço Social em sua página de internet, no item Perguntas e Respostas, Serviço social “é a profissão de nível superior regulamentada pela Lei 8.662, de 1993”. Assistência social, por sua vez, é a “política pública prevista na Constituição Federal que constitui direito do cidadão, assim como a saúde, a educação, a previdência social etc. É regulamentada pela Lei

Orgânica da Assistência Social (LOAS), constituindo-se como uma das áreas de trabalho de assistentes sociais.”

A Proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões e Regime de Tramitação Ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 136 da Lei nº 8.069, de 1990, - Estatuto da Criança e do Adolescente, são atribuições do Conselho Tutelar promover a execução de suas decisões, podendo para tanto requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, **serviço social**, previdência, trabalho e segurança.

Observa-se um equívoco no uso do termo **serviço social**, que se refere à profissão de nível superior regulamentada pela Lei nº 3.252 de 27 de agosto de 1957. O termo correto deveria ser **assistência social**, termo definido na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) - como direito do cidadão e dever do Estado, sendo Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

O Serviço Social foi uma das primeiras profissões da área social a ter aprovada sua lei de regulamentação profissional, a Lei nº 3.252 de 27 de agosto de 1957, revogada e substituída pela Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993. Quem a exerce é denominado **Assistente social**, que é o profissional com graduação em **Serviço Social** (em curso reconhecido pelo MEC) e registro no Conselho Regional de **Serviço Social**(CRESS) do estado em que trabalha. A assistência social é uma das áreas de trabalho do assistente social.

O Projeto de Lei em tela propõe corrigir o equívoco cometido, de forma que a requisição de serviços públicos, que são atribuições

do Conselho Tutelar, seja feita de maneira correta em relação à assistência social e não ao serviço social.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.251, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator